

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para transferir a sede da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para Brasília, Distrito Federal; e dispõe sobre o regime de transição relativo à transferência de sede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A Comissão de Valores Mobiliários tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá manter unidades descentralizadas em outras unidades da Federação, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”(NR)

Art. 2º Provisoriamente, a Comissão de Valores Mobiliários manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro da instituição sejam transferidos para a cidade de Brasília/DF.

§1º Dentro do prazo do *caput*, a transferência da sede observará regime de transição escalonado, conforme plano de implantação e cronograma aprovado pelo Colegiado da autarquia e submetido ao Ministério da Fazenda.

§ 2º O plano de implantação observará as seguintes fases, sucessivas ou concomitantes:



I - primeira fase, destinada ao diagnóstico operacional, à definição da estrutura física na nova sede, à elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, na forma do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à pactuação com o Ministério da Fazenda;

II - segunda fase, destinada à transferência progressiva das atividades-meio, à adequação tecnológica, à instalação física da nova sede e à realocação voluntária de servidores; e

III - terceira fase, destinada à transferência das atividades finalísticas e à consolidação do funcionamento integral em Brasília/DF.

§ 3º Durante o período de transição, a Comissão de Valores Mobiliários manterá em pleno funcionamento as atividades finalísticas previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com observância dos prazos regulamentares aplicáveis ao mercado de valores mobiliários.

§ 4º Aos servidores efetivos lotados na sede do Rio de Janeiro fica assegurado o direito de opção entre transferir-se para Brasília/DF, na forma prevista na legislação de regência, ou permanecer em unidade descentralizada da autarquia, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição transfere a sede da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do Município do Rio de Janeiro para Brasília, Distrito Federal, com a finalidade de aproximar a autarquia dos demais órgãos de cúpula do Sistema Financeiro Nacional, das instâncias decisórias do Poder Executivo federal e das agências reguladoras setoriais, reforçando, tanto quanto possível, a coordenação institucional e a eficiência administrativa.

A CVM, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, exerce papel central na regulação e na fiscalização do mercado de valores mobiliários. A



interlocução permanente com o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil é necessária para a coordenação das políticas voltadas ao mercado de capitais. Esses interlocutores estão sediados em Brasília/DF, o que justifica a aproximação geográfica que estamos propondo.

A localização atual da CVM no Município do Rio de Janeiro decorre exclusivamente de norma infralegal: o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.234, de 10 de outubro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental da autarquia. A Lei nº 6.385, de 1976, em seu art. 5º, não fixa o município da sede, permitindo que a definição se faça por ato regulamentar do Poder Executivo.

O arranjo já oscilou ao sabor de orientações sucessivas. O Decreto nº 99.609, de 13 de outubro de 1990, transferiu a sede da CVM para Brasília/DF. A medida foi posteriormente revertida pelo Decreto nº 2.385, de 13 de novembro de 1997, que reposicionou a sede no Rio de Janeiro.

Aliás, essa oscilação também ocorre em relação a outras instituições.

Recentemente, o Decreto nº 12.616, de 8 de setembro de 2025, determinou a transferência da sede e foro da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do Rio de Janeiro para Brasília. A experiência demonstra que a definição da sede, quando confiada exclusivamente à via regulamentar, tende a oscilar, em prejuízo da estabilidade institucional da autarquia e da previsibilidade para o mercado regulado.

A elevação da matéria ao nível legal confere maior estabilidade à localização da autarquia, harmoniza o desenho institucional dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional sediados na Capital Federal e atende ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira e orçamentária da CVM (art. 5º da Lei nº 6.385, de 1976).

O regime de transição escalonado que propomos, com duração máxima de 4 (quatro) anos, dividido em fases, atende às preocupações com a continuidade operacional e a segurança jurídica durante a migração. O plano



de implantação será formulado pelo Colegiado da CVM e submetido ao Ministério da Fazenda, preservando-se a competência técnica da autarquia. Aos servidores efetivos lotados na sede do Rio de Janeiro é assegurada a opção entre a transferência para Brasília ou a permanência em unidade descentralizada, providência que minimiza os impactos humanos e funcionais da medida.

A transferência de sede operada pela via legislativa justifica-se pela maior estabilidade normativa, pela transparência inerente ao debate parlamentar e pela conveniência de submeter ao Congresso Nacional o exame dos custos, dos benefícios e dos impactos institucionais de uma alteração que, no passado, deu-se de forma reversível e discricionária, pela via infralegal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o debate, o aprimoramento e a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CARLOS CHIODINI

